

Atendendo às circunstâncias financeiras do município, que o não permitem dispor dos recursos necessários para poder ocorrer às despesas a fazer com a reparação da estrada municipal numa extensão de 5 quilómetros;

Considerando que a Câmara, para poder levar a efeito tam útil melhoramento, necessita ser dotada dos precisos recursos;

Considerando que o resgate das parcelas dos seus baldios se impõe como uma medida salutar, pois que dela resulta poder a Câmara dar início aos trabalhos de reparação, considerados mais urgentes;

Tendo em vista as informações oficiais favoravelmente prestadas pelo competente governador civil do distrito de Vila Real;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Ribeira de Pena autorizada a conceder o resgate das parcelas dos seus baldios, que estejam vedados há menos de trinta anos, aos usuários que o requeiram dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º As importâncias a pagar pelo resgate deverão constituir receita extraordinária da Câmara, as quais serão exclusivamente destinadas a obras de reparação, como sejam as de viação municipal, e devendo ser fixadas por uma comissão composta de um representante do secretário de finanças do respectivo concelho, de outro da mesma câmara e de um lavrador nomeado pelo requerente.

Art. 3.º Findo o prazo indicado no artigo 1.º, a câmara intimará os usuários remissos a indicarem dentro do prazo de oito dias o respectivo leuado, a fim de que no prazo de trinta dias seja efectuado o aludido resgate, desde que lhes seja notificada a importância fixada, sob pena de perderem todas as bemfeitorias e de serem vendidos em hasta pública os terrenos tomados, depois de avaliados somente pelos dois primeiros representantes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:324

Tendo os habitantes da povoação de Ortiga, freguesia de Penascoso, do concelho de Mação, distrito de Santarém, representado superiormente no sentido de se constituírem em freguesia independente;

Considerando que a povoação de Ortiga possui já hoje um elevado número de habitantes, mais que o necessário para poder ser convertida em freguesia;

Considerando que a aludida povoação dispõe dos precisos recursos para se poder administrar com relativa independência, e assim é que entre outros melhoramen-

tos locais tem já um cemitério público, um posto de registo civil e uma estação postal;

Atendendo às informações oficiais favoravelmente prestadas pelo competente governador civil de Santarém, que confirmam a aspiração daquele povo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas das freguesias do Penascoso e Mação, respectivamente, as povoações de Ortiga e Vale de Abelha e de Monte Novo.

Art. 2.º É criada a freguesia de Ortiga, com sede na povoação do mesmo nome, a qual fica constituída pelas povoações desanexadas: Ortiga, Monte Novo e Vale de Abelha.

Art. 3.º A área da nova freguesia fica assim limitada: pelo nascente com a ribeira de Eiras; pelo poente com Ribeira Fria; pelo norte por uma linha que parte da Ribeira Fria, saindo da Cova do Palhinhas, passando pela Cova dos Castanheiros, direcção ao cume do Vale de Pastor, Fojo, Vale de Magra, terminando na ribeira de Eiras; ao sul pelo antigo limite da freguesia de Penascoso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:325

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, representado no sentido de ser autorizada a proceder à divisão, aforamento, remissão, venda e alienação dos seus baldios, empregando o respectivo rendimento na captação de águas, construções escolares e viação;

Atendendo a que semelhante pedido tem a justificar a necessidade urgente de dar ao concelho de Pombal um mais lato incremento, não só sob o ponto de vista material, como também, e muito especialmente, instrutivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Pombal a dividir, a aforar e a remir os seus baldios, como também a vendê-los e a aliená-los, mas em hasta pública e independentemente das leis de desamortização, empregando o seu rendimento em obras de captação de águas, construções escolares e viação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:326

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Fragoso, concelho de Barcelos, distrito de Braga, para ser autorizada a alienar terrenos baldios que possui, para com cujo produto proceder à construção de um edificio destinado à instalação das duas escolas oficiais;

Atendendo a que parte desses baldios podem ser destinados à agricultura, contribuindo assim para o melhoramento das condições económicas da freguesia;

Considerando que as escolas oficiais se acham instaladas em casas particulares, sem condições higiénicas e pedagógicas, sendo portanto necessária e urgente a construção de um edificio que reúna aquelas condições;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo governador civil do distrito de Braga;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Fragoso, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a alienar, independentemente no disposto nas leis de desamortização, os terrenos baldios que julgar necessários para ocorrer às despesas com a construção de um edificio próprio para a instalação das duas escolas oficiais daquela freguesia.

§ único. Não são abrangidos por este artigo os terrenos baldios relativamente aos quais exista qualquer contestação nos tribunais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 5:303

Atendendo a que é necessário garantir o ingresso dos funcionários das extintas administrações dos concelhos nos lugares das câmaras municipais que, nos termos do decreto n.º 14:812, lhes foram destinados;

Considerando que tem sido dificultada a entrada para os lugares de tesoureiros municipais aos secretários das

extintas administrações com a exigência de cauções superiores às receitas arrecadadas anualmente;

Considerando que é necessário regular o assunto sem quebra de garantia para as câmaras, mas de molde a assegurar a colocação dos adidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, determinar o seguinte:

1.º As cauções a exigir aos funcionários das extintas administrações dos concelhos que ingressarem nas câmaras como tesoureiros não poderão exceder as que tinham sido prestadas pelos serventuários anteriores dos respectivos corpos.

2.º A câmara pode providenciar no sentido de o tesoureiro não ter normalmente à sua guarda importância superior à caução.

3.º Os serventuários das extintas administrações dos concelhos que não tenham assumido os cargos de tesoureiro municipal por não poderem prestar a caução exigida, em virtude do seu montante exagerado, estão ainda a tempo de o fazer, uma vez que prestem a caução resultante do n.º 1.º desta portaria.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:327

Convindo melhorar, quanto possível, os serviços policiais e sendo a forma mais eficaz de os aperfeiçoar ministrar ao respectivo pessoal instrução literária e profissional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas corporações da policia de segurança pública de Lisboa e Porto escolas, que se denominarão «Centrais», nas quais serão ministrados cursos de habilitação literária e profissional aos guardas, cabos e chefes da corporação.

Art. 2.º Em cada uma das escolas centrais a que se refere o artigo anterior haverá um director, nomeado de entre os comissários de divisão, um professor de reconhecida competência para a instrução literária, nomeado sob proposta do comandante da corporação, com categoria equivalente à de chefe, dois professores para a instrução profissional, escolhidos de entre os chefes, e os monitores precisos, escolhidos de entre os cabos.

§ único. O professor de instrução literária terá vencimento igual ao de chefe, os professores de instrução profissional perceberão a gratificação mensal de 60\$ e os cabos monitores a de 30\$.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas de organização o funcionamento das escolas é criado o Fundo de instrução, constituído pelo desconto de 50 por cento dos vencimentos das praças que, além das licenças a que têm direito pelo regulamento em vigor, solicitem mais licença até dez dias em cada ano, denominando-se esta: «Licença a beneficio da instrução».

Art. 4.º Pelos comandantes das policias de segurança pública de Lisboa e Porto será elaborado o respectivo regulamento, no qual se mencionarão as matérias a professar nos cursos e as atribuições do pessoal instrutor

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com